

A. I. N° - 279692.0006/24-8
AUTUADO - CLARO S.A.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO SILVEIRA MEDEIROS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.12.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0280-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. ATIVO IMOBILIZADO. TRANSFERÊNCIAS DE MESMA TITULARIDADE. O STF realmente decidiu desde 19.04.2023 em julgamento de embargos interpostos pela ADC nº 49, declarando a inconstitucionalidade parcial do inciso II do parágrafo 3º do inciso II do art. 11 da LC 87/96, excluindo incidência de imposto sobre as ditas transferências de mercadorias de mesma titularidade, no entanto, em garantia da estabilidade das relações jurídico-tributárias entre os contribuintes e os estados, a eficácia foi lançada para o futuro, a partir de 2024, sendo que até 31.12.2023, permanece a incidência, e estamos falando aqui de fatos geradores de 2020. Denegado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento de ICMS, mediante auto de infração lavrado em 10.06.2024, foi efetuado no valor histórico de R\$ 10.073.140,03, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. O contribuinte recolheu a menor o ICMS do DIFAL sobre entrada de Ativo Imobilizado tudo apurado conforme sistema SIAF – Sistema Informatizado de Auditoria Fiscal, no valor de R\$ 10.073.140,03, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento às fls. 75/86. Alega que a autuação foi feita com base em transferências entre estabelecimentos próprios, o que afasta a incidência do tributo nos termos da Súmula 166 do STJ, da tese fixada no Tema 1099 e ADC 49, ambas pelo STF em sede de repercussão geral e controle concentrado de constitucionalidade.

A jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal foi confirmada no plenário da corte em sede de repercussão geral no julgamento do ARE 1.255.885 em 15.08.2020 (Tema 1099). Ou seja, desde o julgamento do Tema 1099 o STF pôs um ponto final na discussão para confirmar a não incidência do ICMS sobre o simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, visto que o mesmo ocorreu sob a sistemática da repercussão geral.

Na sequência, o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular” e 13, § 4º, da LC 87/96, no julgamento da Ação Declaratória nº 49, proposta pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Que o Ministro Nunes Marques fez a ressalva de que “*eventual modulação de feitos não autoriza o fisco a autuar os contribuintes ou a cobrar o tributo de quem não o recolheu por observância à jurisprudência consolidados nos tribunais*”. Traz trecho do voto do Ministro.

Por fim, ainda que fosse possível a incidência, o fato é que o fisco apurou a DIFAL com base na alíquota interna, como se todo o valor fosse devido ao Estado da Bahia. Que sendo a diferença da alíquota interna, no caso 18%, e a alíquota interestadual, depende do estado de origem. Apresenta quadro demonstrativo do próprio lançamento, em que a alíquota está em 18%.

Enfatiza que a impugnante realizou o recolhimento da DIFAL em todas as operações realizadas no período da autuação, juntando planilhas e documentos fiscais. Dessa forma, também se demonstra a improcedência.

A seguir contesta a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da multa aplicada, considerando o princípio do não confisco. Pede por perícia fiscal por conta da alíquota equivocada que foi aplicada nas operações.

DO PEDIDO

Pelo exposto, pede o cancelamento imediato do lançamento, ante a ilegalidade apontada. Que caso não se entenda, requer seja baixado em diligência para se verificar os pontos aduzidos pela impugnante. Subsidiariamente requer seja reconhecida a violação dos princípios da razoabilidade, não confisco e proporcionalidade que foram violados, mediante multa exorbitante de 60%. Que todas as notificações sejam enviadas para o endereço citado dos advogados.

Na informação fiscal às fls. 82/84, o autuante diz que quanto ao Tema 1099 e ADC 49, ambas do STF, a decisão da constitucionalidade do ICMS DIFAL no deslocamento de mercadorias pelo mesmo contribuinte valerá a partir de 2024, conforme publicação disponível no portal do STF sobre o Tema 1099:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar 87/1996) que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica terá eficácia somente a partir do exercício financeiro de 2024. Por maioria de votos, o colegiado modulou os efeitos do julgamento da ADC 49, realizado em 2021.

Prevaleceu o voto do Ministro Edson Fachin. Segundo ele é necessário preservar operações praticadas e as estruturas negociais concebidas pelos contribuintes, sobretudo em relação a beneficiários de incentivos fiscais de ICMS em operações interestaduais. Apontou-se ainda o risco de revisão de incontáveis operações de transferências realizadas e não contestadas nos cinco anos que precederam a decisão de mérito.

Foram ressalvados das modulações “os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito”. Caso termine o prazo para que os Estados disciplinem transferências de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, ficará reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem esses créditos.

Foi feito ainda um esclarecimento pontual do acórdão de mérito para afirmar a declaração de constitucionalidade parcial, sem redução de texto do artigo 11, parágrafo 3º, II, da LC 87/96 excluindo do seu âmbito de incidência apenas a cobrança entre estabelecimentos do mesmo titular.

Em face da modulação, se intimou o contribuinte a prestar as seguintes informações:

- 1 – o contribuinte possui no judiciário matéria relativa acima descrita?
- 2 – em caso positivo o contribuinte deverá apresentar cópia desta decisão judicial.

Em 17.05.2024, a autuada atendeu à intimação sem responder o item 1 e tampouco apresentou cópia da decisão judicial. Fica evidente que a impugnante não possui no judiciário ações relativas a matéria constante na ADC 49 e pendentes de conclusão até 29.04.2021.

Isto posto, ficou patente que as operações de transferências de ativo fixo as quais não pagaram ICMS DIFAL, e cobrados neste PAF, atende às decisões de mérito. Traz os artigos 4º da Lei 7.014/96 e 305 do RICMS que respaldam o lançamento.

Quanto à forma de cálculo, as notas explicativas do ICMS DIFAL, fls. 04 a 06 detalham o método utilizado pela fiscalização. O SIAF carrega integralmente os dados da EFD, inclusive as alíquotas constantes nos documentos fiscais, que são de inteira responsabilidade do contribuinte. A multa aplicada está de acordo com o previsto no art. 42, II, f da Lei 7.014/96.

Quanto ao pedido de diligência a solicitação do impugnante tem efeito apenas procrastinatório. No que diz respeito à constitucionalidade não pode opinar, mas apenas no que tem pertinência ao RICMS/BA.

Mantém a infração imputada.

VOTO

Trata-se de lançamento decorrente do recolhimento a menos do ICMS DIFAL (diferença de alíquotas) nas transferências de ativo immobilizado de outras unidades da Federação, conforme se verifica no demonstrativo anexado ao processo.

O impugnante pede por diligência, alegando inconsistências nos cálculos. Contudo o argumento da alíquota total de 18% que consta no auto de infração, e que assim estaria se cobrando o imposto integralmente e não a diferença de alíquotas, não se justifica. Neste caso, embora haja numa apreciação superficial, uma aparência de erro por constar a alíquota interna, como se todo o imposto estivesse sendo lançado e não apenas a DIFAL, não há motivos para correções de erros materiais, pois conforme veremos adiante, tal situação é explicável e não constitui erro que decorra em cobrança integral do imposto. Diligência denegada.

Em breve síntese, o contribuinte efetuou aquisição de bens para seu ativo immobilizado conforme resumo às fls. 12/15 com os CFOP 6101, 6102, 6106, 6552, a impugnação se baseia na decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do ARE 1.255.885 em 15.08.2020 (Tema 1099), pela não incidência do ICMS sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, visto que o mesmo ocorreu sob a sistemática da repercussão geral e a constitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular” e 13, § 4º, da LC 87/96, no julgamento da Ação Declaratória nº 49, proposta pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Dito isto, o contribuinte sequer reconheceu a parcialidade do lançamento em relação aos casos que não se configuraram transferências, mas impugnou todo o lançamento com base em pretensa maioria do lançamento decorrente de transferências.

Também consta a reclamação sobre os cálculos que supostamente estaria utilizando de forma equivocada a alíquota de 18% (alíquota interna) em detrimento do diferencial de alíquotas comparativo com a alíquota de origem, e apresenta relação à fl. 41, lista de alíquotas em transferências com 12% no Ceará, e 7% no Paraná, e que estaria sendo desprezada, de forma a se cobrar integralmente em 18% os fatos geradores e não apenas a DIFAL.

De início, aprecio o suposto erro material cometido no cálculo do ICMS DIFAL. De uma observação aprofundada dos demonstrativos do autuante em que se fundamenta o lançamento, se verifica que não houve lançamento integral de 18%, como afirma o impugnante.

Na primeira linha do demonstrativo à fl. 09, consta item oriundo de Pernambuco com alíquota de 12%, com o destaque de valor do ICMS de origem, e aplicação da alíquota interna de 18% e a respectiva apuração da diferença de alíquota que foi levada para apuração total do mês de janeiro de 2020.

O que confunde o impugnante é que no auto de infração (fl. 01) consta alíquota de 18% aplicada sobre determinada base de cálculo, o que faz crer, à primeira vista que está se cobrando integralmente a alíquota de 18%. Isso decorre por conta de que o sistema emissor de auto de infração - SEAI, tendo um valor devido lançado, busca uma base de cálculo correspondente que à alíquota de 18%, reflita o valor legalmente lançado.

O que fundamenta o lançamento é o demonstrativo anexado ao processo e que foi construído durante o procedimento. Não é factível que o demonstrativo sintético do auto de infração contemple todas as nuances de cálculo que envolvem alíquotas diferentes como no caso da DIFAL, mesmo porque num mesmo mês, há itens cuja origem é 7% e também 12%. Na primeira página do demonstrativo (fl. 9) os 3 primeiros itens oriundos de Pernambuco estão com 12% e a seguir vem um item de São Paulo, com 7%, e todas essas diferenças são levadas para a coluna final da diferença cobrada.

Explicando melhor, à fl. 08 do demonstrativo do autuante, foi encontrada uma DIFAL TOTAL encontrada no procedimento para o mês de janeiro (R\$ 869.073,50) e tendo havido o lançamento pela autuada de R\$ 679.442,56, é devido uma diferença de R\$ 189.630,94. Este valor devido, que por óbvio envolve operações com 7% e 12% na origem, é levado para o sistema emissor de auto de infração, que encontra uma base de cálculo de R\$ 1.053.502,22 que à alíquota de 18%, corresponde um imposto lançado de mesmo valor, R\$ 189.630,94.

Esta base de cálculo poderia ter sido obtida para qualquer alíquota (7%, 12%, etc) mas como se trata no mesmo mês de mercadorias oriundas de estados com diferentes alíquotas internas, e que são devidamente consideradas no cálculo original do imposto devido, todo o montante mensal é condensado de tal forma que se aplica uma alíquota interna de 18%, sem qualquer agravamento do imposto ou erro no seu cálculo, visto que tal valor é transportado para o SEAI, que apenas encontra a base de cálculo correspondente para uma única alíquota de 18% (alíquota interna que foi utilizada originalmente para o cálculo do diferencial de alíquotas para cada um dos itens tributados).

Assim posto, demonstra-se que não há quaisquer erros materiais que maculam o lançamento, restando apreciar a questão de direito suscitada.

É por demais conhecida a decisão do STF que reconhece a não incidência de mercadorias que circulam entre estabelecimentos de mesma titularidade. A questão posta, e que o impugnante não adentrou com o devido detalhamento, é a modulação de efeitos. Apenas pontuou que a Súmula 166 do STJ foi reforçada quando do julgamento no julgamento do ARE 1.255.885 em 15.08.2020 (Tema 1099) e que o Ministro Nunes Marques fez a ressalva de “*eventual modulação de feitos não autoriza o fisco a autuar os contribuintes ou a cobrar o tributo de quem não o recolheu por observância à jurisprudência consolidados nos tribunais*”.

O STF realmente decidiu desde 19.04.2023 em julgamento de embargos interpostos pela ADC nº 49, declarando a inconstitucionalidade parcial do inciso II do parágrafo 3º do inciso II do art. 11 da LC 87/96, excluindo incidência de imposto sobre as ditas transferências de mercadorias de mesma titularidade, no entanto, em garantia da estabilidade das relações jurídico-tributárias entre os contribuintes e os estados, a eficácia da decisão foi lançada para o futuro, a partir de 2024, sendo que até 31.12.2023, permanece a incidência, e estamos falando aqui de fatos geradores de 2020.

O autuante transcreveu *ipsis literis* o que consta na própria página eletrônica do STF, quando da sua informação fiscal. Prevaleceu o voto do Ministro Edson Fachin. Segundo ele é necessário preservar operações praticadas e as estruturas negociais concebidas pelos contribuintes, sobretudo em relação a beneficiários de incentivos fiscais de ICMS em operações interestaduais. Apontou-se ainda o risco de revisão de incontáveis operações de transferências realizadas e não contestadas nos cinco anos que precederam a decisão de mérito.

Foram ressalvados das modulações “os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito”. Caso termine o prazo para que os Estados disciplinem transferências de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, ficará reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem esses créditos. Assim, em que pese a citação do voto do Ministro Nunes Marques há que se considerar a decisão que prevaleceu.

Embora houvesse votos como o do Ministro Nunes Marques, citado na defesa, prevaleceu por maioria a solução adotada pelo Relator, Ministro Fachin. Nesse caso, até o final do exercício de 2023 o ICMS incide nessas transferências, o que não deixa qualquer sombra de dúvidas sobre a posição a ser adotada, embora tal situação tenha sido declarada inconstitucional. Embora pareça esdrúxula a não só a continuidade de algo declarado inconstitucional por uma fração de tempo, isto atendeu à necessidade de segurança jurídica tanto para os contribuintes como para os estados, já que havia bilhões de reais em créditos fiscais que poderiam ser objeto de repetição de indébito.

Por outro lado, fez-se a ressalva em favor dos contribuintes com processos pendentes de julgamento (judiciais e administrativos) até a data de publicação da ata do julgamento. Daí que é possível tirar algumas conclusões:

- os contribuintes que não tinham processos em andamento teriam que continuar tributando por incidência do imposto nas transferências, inclusive mantendo os créditos fiscais já lançados no destino, assim como os débitos pelas saídas, em suas operações anteriores, pra se manter a estabilidade jurídica.

- aqueles contribuintes que estavam com processos tanto administrativos como judiciais em que se contestava a incidência, terão de ser julgados favoravelmente ao contribuinte, vez que estavam certos quanto à não incidência, nos termos da Súmula 166 e Tema 1099.

Agora, há o caso de contribuintes que não estavam destacando o imposto por não considerar incidente, mas por circunstâncias únicas, jamais tinham sido autuados e sequer tinham se defendido. Isto foi uma situação anômala que não ficou esclarecido na ADC 049.

No entanto, tal situação não afeta este processo. Isto porque o contribuinte vinha destacando o imposto, e inclusive pagou a DIFAL (este auto trata de recolhimento a menos, pois parte foi pago e abatido do lançamento). O autuante teve o cuidado de intimar o contribuinte para provar que havia processos pendentes sobre o tema em discussão até a data de 29.04.2021, à fl. 20, e isto não ficou comprovado.

Por outro lado, a simples existência de processos anteriores não seriam automaticamente considerados para efeitos de improcedência deste processo, pela simples razão que no exercício de 2020 o contribuinte estava a fazer transferências considerando a incidência e era preciso apreciar tal situação também não prevista na ADC 49, isto porque o fato do autuado, para esta inscrição, neste exercício, não estava a contestar a incidência da DIFAL, pelo fato de efetuar pagamentos.

Vejamos abaixo, resumo de parecer da PGE/PROFIS acerca do tema em discussão:

PROCESSO N°: PGE2024017351-0 ORIGEM: CONSEF/BA AUTUADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS

A Procuradoria do Estado, por seu procurador in fine, com supedâneo no art. 140 da Constituição do Estado da Bahia c/c art. 20 da Lei Complementar nº. 34/09, instada a se manifestar sobre consulta de fls. 87/88, formulada pela 5º JJF, relativo aos efeitos da decisão da ADC 491 sobre o presente lançamento, vem se posicionar da seguinte forma.

Consulta-nos o ilustre Julgador da 5º JJF: 1) Como deverão ser julgados os autos de infração, lavrados até o dia 19/04/2021, que tenham por objeto a exigência de ICMS, nas operações de saídas em transferência, bem como nas entradas, relativamente ao diferencial de alíquotas (DIFAL)?;

2) Quais os tipos de processos administrativos que estariam abrigados pela modulação dos efeitos da decisão em comento? Aqueles de iniciativa anti exacial, manejados pelo contribuinte perante o fisco, tais como consultas e pedidos similares? Ou também aqueles de iniciativa exacial, tais como a constituição de créditos tributários e expedientes similares e preparatórios?

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionais pedidos similares? Ou também aqueles de iniciativa exacial, tais como a constituição de créditos tributários e expedientes similares e preparatórios?)

É o relatório, passemos a análise. Principiaremos nossa resposta invertendo a ordem dos questionamentos, observando-se a complexidade das questões formuladas. Pois bem, iniciaremos pelo segundo questionamento.

Em compasso com o acórdão proferido na ADC 49, parece-nos não haver qualquer distinção ao tipo de Processo Administrativo alcançado pelos efeitos da decisão, seja este consultivo ou contencioso, os mesmos devem se enquadrar nos lindes do controle de constitucionalidade, bastando, tão-somente, que o conteúdo veiculado se refira ao tema da não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular e, do mesmo modo, estejam pendentes de conclusão.

Desta forma, pela leitura do acórdão transscrito na nota de rodapé, extrai-se que todos os processos administrativos, cuja matéria se refira ao tema da incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular e seu consectário dos créditos daí advindos, ainda não concluídos até o exercício financeiro de 2024, por comando expresso, devem ser julgados em consonância com as conclusões tracejadas no decisum, especialmente no sentido da não existência de tributação de ICMS nas transferências (internas e interestaduais) entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

(...)

Com estribo nessas razões, o ministro Edson Fachin propôs a modulação dos efeitos do julgamento de mérito da ADC nº 49/RN, nos seguintes termos: "No cenário de busca de segurança jurídica na tributação e equilíbrio do federalismo fiscal, julgo procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos."

Trago aqui para ilustrar o entendimento, um parecer em data mais recente, de setembro de 2023.

PROCESSO N°: PGE2024006814-0

ORIGEM: CONSEF/BA

AUTUADO: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PARECER PROFIS-NCA

A Procuradoria do Estado, por seu procurador in fine, com supedâneo no art. 140 da Constituição do Estado da Bahia c/c art. 20 da Lei Complementar nº. 34/09, instada a se manifestar sobre consulta de fls. 236, formulada pela 2º CJF, relativo aos efeitos da decisão da ADC 49 sobre o presente lançamento, vem se posicionar da seguinte forma.

Consulta-nos o ilustre Julgador da 2º CJF:

- 1) *Como deverão ser julgados os autos de infração, lavrados até o dia 19/04/2021, que tenham por objeto a exigência de ICMS, nas operações de saídas*

em transferência, bem como nas entradas, relativamente ao diferencial de alíquotas (DIFAL)?;

2) Da mesma forma, indaga-se como deverão ser julgados os autos de infração, lavrados após dia 19/04/2021 e antes do dia 01/01/2024, que tenham por objeto a exigência de ICMS, nas operações de saídas em transferência, bem como nas entradas, relativamente ao diferencial de alíquotas? “

IV – Da possibilidade da cobrança do DIFAL nas transferências – período definido na Modulação da ADC 49.

No que toca o segundo questionamento, inobstante às conclusões acima encetadas, a modulação da ADC 49 definiu que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade só produzissem efeitos no início de 2024, salvo os processos pendentes de conclusão até 2021.

Ou seja, os processos lavrados depois de 04/05/21, pendentes de conclusão até 2024, NÃO deverão obedecer imediatamente aos ditames da ADC 49, devendo ser declarada a procedência do lançamento no que se refere à cobrança do ICMS nas transferências e, por conseguinte, a cobrança do DIFAL decorrente destas operações, desde que não abarcados no marco temporal da modulação, relativo aos processos pendentes até 04/05/21.

Em reforço, os autos de infração lavrados após dia 04/05/21, mas pendentes de conclusão (julgamento definitivo) até o dia 01/01/2024, que tenham por objeto a exigência de DIFAL decorrente de operações de saídas em transferência, devem ser julgados procedentes, conforme modulação da ADC 49, uma vez higidas, vigentes e eficazes as normas de tributação sobre as transferências. Ou seja, deve ser aplicadas as normas vigentes e eficazes sobre tributação nas transferências, inclusive sobre a DIFAL.

Em face do exposto, opinamos pela impossibilidade de cobrança do DIFAL nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, fora do esquadro temporal definido na ADC 49 para os processos pendentes (2021), devendo os Autos de infração lavrados serem julgados improcedentes.

É o parecer, encaminhe-se o presente à Procuradora Assistente do PGE/PROFIS/ NCA para análise e deliberação.

Procuradoria Geral do Estado, 13 de setembro de 2024.

José Augusto Martins Junior.

Procurador PGE/PROFIS.

A única diferença da pergunta feita à PGE/PROFIS, que difere do caso concreto é porque “**indaga-se como deverão ser julgados os autos de infração, lavrados após dia 19/04/2021 e antes do dia 01/01/2024, e este auto de infração foi lavrado neste exercício, em 10.06.2024.**

Entendo que tal situação em nada altera o lançamento. Isto porque mesmo quando ocorre clara isenção do imposto num determinado exercício, esta não retroage, podendo se efetuar o lançamento ao tempo que era tributado. Seria absurdo e sem qualquer sustentação jurídica não se poder efetuar o lançamento em 2024 relativo a período em que estava vigente a incidência, no caso 2020, período em que o próprio autuado considerou a tributação, apenas recolhendo a menos que o devido. O que não seria possível era efetuar lançamento sobre exercício vitimado pela decadência.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279692.0006/24-8, lavrado contra CLARO

S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.073.140,03**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR